



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO DR. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na qualidade de Conselheiro Nacional do Ministério Público, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, no uso das prerrogativas a mim conferida pelos arts. 23, IV, e 147, I, do Regimento Interno deste Colegiado, apresentar Proposta de Resolução, com leitura em sessão e distribuição, por prevenção, à Proposição nº 1.00153/2019-74, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior.

, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

(Documento digitalmente assinado)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JUSTIFICATIVA

Durante a 1ª Sessão do Plenário Virtual deste Conselho Nacional, realizada em 05/05/2021, foi aprovada, por unanimidade, nos autos da Proposição nº 1.00972/2018-03, Proposta de **Resolução que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços ministeriais no Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, a qual ainda se encontra pendente de publicação.**

Naquela ocasião, ainda no âmbito da discussão acerca da igualdade de gênero, destaquei a **premente necessidade deste Conselho Nacional regulamentar o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão e demais designações na comunicação social e institucional do Ministério Público nacional, sugerindo a inclusão do tema no bojo do ato normativo aprovado.**

Nesse sentido, registrei que o Conselho Nacional de Justiça, na sessão realizada em 23/02/2021, aprovava resolução que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão e demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

Todavia, o **Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior ponderou que a matéria não deveria ser inserida na Proposição nº 1.00972/2018-03 por haver proposta específica para aprovar resolução com objeto idêntico no âmbito deste CNMP, qual seja, a Proposição nº 1.00153/2019-74, de sua Relatoria, o que esvaziaria este processo, no qual está em curso estudos já desenvolvidos**, motivo pelo qual retirei a indicação de acréscimo ao texto da Proposição nº 1.00972/2018-03.

Com a retirada mencionada, reforço, nesta assentada, a importância da observância da flexão de gênero objeto da Proposição nº



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1.00153/2019-74, explicada, de forma brilhante, pelo proponente então Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, cujas razões cabe aqui reproduzir:

O princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição da República, é um dos norteadores da Administração Pública, tendo em seu inciso primeiro um importante instrumento para exigir do Estado ações afirmativas no combate à discriminação sexual, ao defender a igualdade entre os gêneros em direitos e obrigações.

A Lei nº 12.605, de 03 de abril de 2012, que determinou como obrigatória a flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas nas instituições de ensino privado e público, inaugurou o debate da utilização do gênero masculino como representante do sujeito universal. Isso traz a necessidade de marcar a existência de outro gênero, com vistas à paridade estabelecida na Constituição Federal.

Maria Isabel Barreno em seu texto "O falso neutro: Um estudo sobre a discriminação sexual no ensino" ¹² publicado em 1985, em Lisboa, pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, alerta para a assimetria de poder, quer na descrição da vida profissional, quer social de mulheres e homens que sumariza na expressão "falso neutro".

Paula Silva e Luísa Saavedra também denunciam o caráter discriminatório da linguagem, afirmando:

É importante ter consciência de que a alteração do uso da linguagem, embora não mude, por si só, a hegemonia masculina, pode, no entanto, permitir identificar posições alternativas. (...) Neste sentido, defender a utilização de uma terminologia não sexista pode mudar a percepção dos

1 BARRENO, Maria Isabel (1985). O Falso Neutro: Um estudo sobre a discriminação sexual no ensino. Lisboa, Instituto de Estudos para o Desenvolvimento. p.84.

2 SILVA, P. & SAAVEDRA, L. (2009). Género e currículo. Em Teresa Pinto (coord.), Guião de educação, género e cidadania. 3º ciclo do ensino básico. Lisboa, Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

significados atribuídos às mulheres e aos homens. A linguagem, ou o discurso, dá-nos a possibilidade de provocar mudanças.) Este poder, exarado na linguagem, que transporta representações sociais dominantes no que se refere às questões de gênero (...). Para Ana Cansado³:

"Esta 'liberdade gramatical' constitui um importante mecanismo de reforço de um modelo em que o homem se torna a medida do humano, a norma ou o padrão. O uso do masculino genérico hierarquiza as relações de gênero, colocando as mulheres numa posição subalterna à dos homens em todas as áreas do pensamento".

Sendo, portanto, necessário eliminar o uso do masculino genérico ou do falso neutro, porque "a linguagem é um dos elementos chave da transmissão da cultura; porque há muito a representação linguística da identidade é um direito; e ainda porque promover a igualdade entre mulheres e homens é uma das tarefas fundamentais do Estado e um dever de cidadania".⁴

Pierre Bourdieu informa que "considera como violência simbólica toda coerção que só se institui por intermédio da adesão que o dominado acorda ao dominante (portanto à dominação) quando, para pensar e se pensar ou para pensar sua relação com ele, dispõe apenas de instrumentos de conhecimento que têm em comum com o dominante e que faz com que essa relação pareça natural. "

Deste modo, com vistas a possibilitar a paridade de gênero no discurso, faz-se necessário a distinção de gênero de forma obrigatória para nomear profissão ou demais designações na

3 CANSADO, Ana. O masculino genérico: uma questão gramatical ou um debate ideológico?. <https://www.esquerda.net/opiniao/o-masculino-generico-uma-questao-gramatical-ou-um-debateideologico/36527>, Acessado em 14 de setembro de 2018.

4 CANSADO, Ana. O masculino genérico: uma questão gramatical ou um debate ideológico?. <https://www.esquerda.net/opiniao/o-masculino-generico-uma-questao-gramatical-ou-um-debateideologico/36527>, Acessado em 14 de setembro de 2018.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comunicação social e institucional do Ministério Público brasileiro.

Referida medida se reveste de especial importância para o debate sobre a igualdade de gênero, uma vez que o gênero masculino sempre foi utilizado para representar o sujeito universal, a totalidade da humanidade, sendo necessário marcar a existência de outro gênero, para além do hegemônico, com vistas à paridade estabelecida na Constituição Federal e ainda não completamente efetivada. (Grifei)

O ato normativo ali proposto trata da importância de espaços democráticos e institucionais com tratamento igualitário entre homens e mulheres, cis ou transgêneros, reafirmando a igualdade de gênero, razão pela qual entendo que as duas matérias ora apresentadas devem ser analisadas conjuntamente.

Como referido, **resolução idêntica já foi aprovada no CNJ (processo nº 0007553-30.2020.2.00.0000), durante a 325ª Sessão Ordinária, realizada em 23/02/2021.** Conforme destacou o Presidente, Ministro Luiz Fux, *“O gênero masculino sempre foi utilizado para representar o sujeito universal, a totalidade da humanidade, sendo necessário marcar a existência de outro gênero, para além do hegemônico, com vistas à paridade estabelecida na Constituição Federal e ainda não completamente efetivada.”*

Vejamos o teor da resolução aprovada no CNJ:

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE ____ DE 20__.

Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da Constituição da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

República dispõe sobre os princípios da igualdade e da isonomia;
CONSIDERANDO a importância de espaços democráticos e institucionais com tratamento igualitário entre homens e mulheres;

CONSIDERANDO que na Lei nº 12.605, de 3 de abril de 2012, houve a determinação obrigatória de flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas nas instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO que é premente e conveniente a adoção de ações com vistas à reafirmação da igualdade de gênero, na linguagem adotada no âmbito profissional, em detrimento da utilização do masculino genérico nas situações de designação de gênero;

RESOLVE:

“Art. 1º. Todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

§ 1º. A regra do *caput* abrange as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros.

§ 2º. Essa designação distintiva se aplica à identidade de gênero dos transgêneros, bem como à utilização de seus respectivos nomes sociais.

Art. 2º O Poder Judiciário nacional, em todas as suas unidades e ramos, deverá adotar a designação distintiva para todas e todos integrantes, incluindo desembargadores e desembargadoras, juízes e juízas, servidores e servidoras, assessores e assessoras, terceirizados e terceirizadas, estagiários e estagiárias.

Art. 3º. Esta Resolução produz efeitos a partir de sua publicação.

Acrescente-se que o Manual da Presidência da República



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

determina a flexão do gênero no cargo ocupado por pessoa do sexo feminino na identificação da signatária. Vejamos:

4.2.2 Signatárias do sexo feminino

Na identificação do signatário, o cargo ocupado por pessoa do sexo feminino deve ser flexionado no gênero feminino.

Exemplos:

Ministra de Estado

Secretária-Executiva interina

Técnica Administrativa

Coordenadora Administrativa⁵

Saliente-se, ainda, que a flexão de gênero já é empregada neste Conselho Nacional do Ministério Público, cujos cargos, no sistema SEI, são disponibilizados em ambas as flexões, seguindo a orientação do Manual de Redação da Presidência da República.

Diante do exposto, apresento a presente proposição para apreciação por este Conselho Nacional, **a ser distribuída por prevenção à Proposição nº 1.00153/2019-74, atualmente sob a relatoria do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior.**

⁵ Manual de Redação da Presidência da República. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. Brasília, Presidência da República, 2018. P. 25.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº [...], DE [...] DE [...] DE [...].

Dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos e todas as suas unidades.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº [...], julgada na [...] Sessão Ordinária, realizada em [...] de [...] de [...];

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é o eixo central de garantias do nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todas e de todos, sem preconceitos, dentre outros, de sexo ou de quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o direito ao nome deve guardar pertinência com o princípio da dignidade humana e com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todas e de todos sem quaisquer tipos de preconceitos e discriminações;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que órgão e entidades, de diversos setores, vêm se preocupando em adequar a realidade das pessoas trans, travestis e transexuais ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao repúdio a quaisquer formas de preconceito e de discriminação;

CONSIDERANDO que na Lei nº 12.605, de 03 de abril de 2012, houve a determinação obrigatória de flexão de gênero para nomear profissão ou grau em diplomas nas instituições de ensino públicas e privadas;

CONSIDERANDO a necessidade de reafirmação da igualdade de gênero, especialmente na linguagem adotada no âmbito profissional, eliminando a utilização do masculino genérico na designação de gênero nas carteiras funcionais;

RESOLVE editar a presente Resolução:

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público brasileiro, por todos os ramos e todas as unidades, deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Ministério Público.

§ 1º A regra do *caput* abrange as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros.

§ 2º Essa designação distintiva se aplica à identidade de gênero das pessoas transgênero, bem como à utilização de seus nomes sociais.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público brasileiro, por todos os ramos e todas as unidades, deverão adotar a designação distintiva para todas e para todos que integram a instituição, incluindo conselheiras e conselheiros, membras e membros, procuradoras e procuradores, promotoras e promotores, servidoras e servidores, assessoras e assessores, estagiárias e estagiários, terceirizadas e terceirizados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília-DF, [...] de [...] de [...].

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público